

Polícia Civil de São Paulo

Caderno de Leis

Escrivão e Investigador de Polícia

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESPECIAL PARA ESCRIVÃO E INVESTIGADOR	7
■ DECRETO-LEI Nº 3.688 DE 1941 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS)	7
■ LEI Nº 7.716 DE 1989 (CRIMES DE PRECONCEITO RACIAL)	12
■ LEI Nº 8.069 DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)	19
■ LEI Nº 8.072 DE 1990 (CRIMES HEDIONDOS)	38
■ LEI Nº 8.429 DE 1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)	44
■ LEI Nº 9.099 DE 1995, COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 11.313 DE 2006 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS)	55
■ LEI Nº 9.296 DE 1996 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA)	62
■ LEI Nº 9.455 DE 1997 (TORTURA)	68
■ DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 9.503 DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO)	71
■ LEI Nº 10.741 DE 2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA)	81
■ LEI Nº 10.826 DE 2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO)	94
■ LEI Nº 11.340 DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)	106
■ LEI Nº 11.343 DE 2006 (LEI ANTIDROGAS)	116
■ LEI Nº 12.850 DE 2013 (REPRESSÃO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)	129
■ LEI Nº 13.146 DE 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)	138
■ LEI Nº 13.344 DE 2016 (PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS)	146
■ LEI Nº 13.709 DE 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)	150
■ LEI Nº 13.869 DE 2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE)	160
■ LEI Nº 14.155 DE 2021 (LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS - PENAL)	170
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 207 DE 1979	173
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 922 DE 2002	185
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 1.151 DE 2011 (LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO)	194
■ LEI ESTADUAL Nº 10.261 DE 1968 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO)	197

■ LEI Nº 14.344 DE 2022 (LEI HENRY BOREL)	226
■ LEI Nº 14.540 DE 2023 (INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO ASSÉDIO SEXUAL E DEMAIS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E À VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL)	233
■ LEI Nº 14.541 DE 2023 (DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER)	235

LEGISLAÇÃO ESPECIAL PARA ESCRIVÃO E INVESTIGADOR

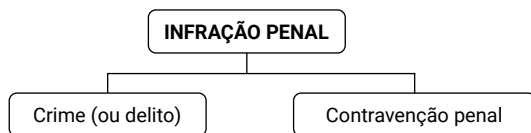
DECRETO-LEI Nº 3.688 DE 1941 (LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIS)

O Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, **Lei das Contravenções Penais** (LCP), tem como objetivo regular as contravenções penais. Trata-se de uma norma antiga que já teve grande parte do seu corpo revogada, de forma expressa ou tácita. Por outro lado, algumas das contravenções restantes, apesar de não terem sido revogadas, caíram em desuso, tendo em vista a modificação dos costumes nas últimas décadas.

Muito embora sejam poucos os dispositivos efetivamente aplicados na prática, ela não é uma lei menos importante e tem vários pontos que merecem nossa atenção.

CRIME X CONTRAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro adota a concepção bipartida (também chamada de sistema dicotômico), de modo que as infrações penais (ou ilícitos penais) constituem um gênero que tem como espécie os crimes (ou delitos) e as contravenções penais.



A lei não estabelece distinção entre crime e contravenção. A principal diferença é a quantidade de pena aplicada. A lei de introdução do Código Penal (CP) e da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.914, de 1941), em seu art. 1º, afirma que **crime** é a infração penal punida com reclusão ou detenção cumulada, ou não, com pena de multa, enquanto **contravenção penal** consiste na infração penal punida com prisão simples e/ou multa.

A tabela a seguir sistematiza as particularidades do crime e da contravenção penal:

CRIME	CONTRAÇÃO PENAL
Infração penal punida com reclusão ou detenção cumulada, ou não, com pena de multa	Infração penal punida com prisão simples e/ou multa

As contravenções são apelidadas de **crimes-anões** ou **delitos-anões**, por serem infrações penais menos graves.

Todas as contravenções penais são consideradas **infrações penais de menor potencial ofensivo**, devendo, a elas, ser aplicado o rito da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995).

São sempre julgadas pela Justiça Estadual, ainda que o bem jurídico atacado seja da União (exceto no caso de contraventor que tenha prerrogativa de foro, como, por exemplo, um juiz federal).

Assim como o Código Penal, a LCP é composta de Parte Geral (arts. 1º ao 17), na qual se encontram as regras gerais aplicáveis às contravenções, e de Parte Especial (arts. 18 ao 72), onde se encontram as figuras típicas.

PARTE GERAL

Vejamos os pontos relevantes que constam na Parte Geral da Lei de Contravenções Penais, nº 3.688, de 1941:

Art. 1º *Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.*

Do art. 1º, podemos tirar duas informações:

- o Código Penal tem aplicação subsidiária à LCP;
- aplica-se o princípio da especialidade, a saber que, havendo conflito em disposições conflitantes, tratando-se de contravenção penal, aplica-se a norma especial (LCP) em detrimento da de caráter geral (CP).

Art. 2º *A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.*

Aplicação do princípio da territorialidade absoluta: às contravenções praticadas em território nacional, aplica-se a lei brasileira.

Art. 4º *Não é punível a tentativa de contravenção.*

O legislador, por medida de política criminal, optou por não criminalizar a tentativa de contravenção.

Art. 5º *As penas principais são:*

I - prisão simples.

II - multa.

Entende a doutrina que a previsão de penas acessórias foi revogada tacitamente pela reforma do CP, em 1984.

Art. 7º *Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.*

A contravenção penal no estrangeiro não gera reincidência no Brasil. Em relação à reincidência, veja a tabela do tópico a seguir.

Art. 8º *No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.*

Diferentemente do CP, o chamado **erro de direito** (desconhecimento da existência da lei) autoriza o juiz a aplicar o perdão judicial. Por outro lado, o **erro de proibição** (a errada compreensão da lei) foi revogado (tacitamente) pelo art. 21, do CP.

Art. 17 A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício.

Tomando ciência da contravenção, a autoridade dá prosseguimento sem que haja provocação (manifestação) por parte da vítima.

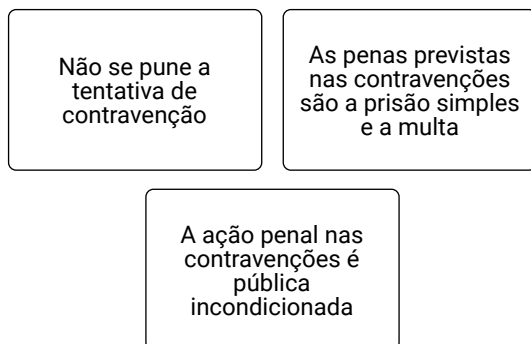
Contravenções e Reincidência

A reincidência gera uma série de consequências relevantes na esfera penal. Por exemplo, a reincidência agrava a pena, aumenta o prazo para concessão do livramento condicional, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, impede a concessão do *sursis* (suspensão condicional da pena) etc.

Como vimos, as disposições sobre a reincidência e sua relação com as contravenções estão no art. 7º, da LCP. Para fins de prova, este artigo deve ser lido em conjunto com o art. 63, do CP. Assim, da leitura de ambos os artigos, temos as seguintes hipóteses de reincidência:

CONDENAÇÃO ANTERIOR	NOVA CONDENAÇÃO	REINCIDÊNCIA
Contravenção no Brasil	Contravenção	Sim (art. 7º, da LCP)
Contravenção no estrangeiro	Contravenção	Não
Contravenção	Crime	Não
Crime no Brasil ou no estrangeiro	Crime	Sim (art. 63, do CP)
Crime no Brasil ou no estrangeiro	Contravenção	Sim (art. 7º, da LCP)

Agora que vimos a Parte Geral da LCP, podemos resumir-la em três principais pontos:



Dizer que a ação penal nas contravenções é **pública incondicionada** significa afirmar que o titular da ação penal é o ministério público.

PARTE ESPECIAL

A Parte Especial da LCP é dividida em sete capítulos, cada um cuidando de um bem jurídico (valores materiais ou imateriais que a lei quer proteger). Assim, temos a seguinte divisão:

- Capítulo I — Das contravenções referentes à pessoa;
- Capítulo II — Das contravenções referentes ao patrimônio;
- Capítulo III — Das contravenções referentes à incolumidade pública;
- Capítulo IV — Das contravenções referentes à paz pública;
- Capítulo V — Das contravenções referentes à fé pública;
- Capítulo VI — Das contravenções relativas à organização do trabalho;
- Capítulo VII — Das contravenções relativas à polícia de costumes.

Vamos, então, estudar as contravenções propriamente ditas. Lembre-se de que muitas delas encontram-se revogadas.

Das Contravenções Referentes à Pessoa

Art. 18 Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19 Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Os arts. 18 e 19, da LCP, trazem as condutas de fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição e de trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade. **Ambos foram revogados pelo Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003)**. Ou seja, não mais se aplicam, passando as condutas a configurar crime, conforme o Estatuto do Desarmamento.

Dica

Ao estudar, não se preocupe com o “valor” da pena, que se encontra em números desatualizados (cruzeiros, réis). Faça a leitura apenas como “multa” ou “prisão simples”, quando for o caso.

Art. 20 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena – multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

A contravenção do art. 20, da LCP, tem o que chamamos de caráter subsidiário, ou seja, só vai ser aplicada se não constituir crime, como na hipótese da venda da substância abortiva (a contravenção pune o anúncio; se a venda se concretiza, configura crime. Se o indivíduo anuncia e vende, responde pela venda, ficando a contravenção de anunciar absorvida pelo crime).

Art. 21 *Praticar vias de fato contra alguém:*

Pena à prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º Se a contravenção é praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aplica-se a pena em triplo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

O art. 21, da LCP, traz uma contravenção muito comum no dia a dia policial e cujo estudo se relaciona com o das lesões corporais, previstas no art. 129, do CP: as **vias de fato**, que são agressões realizadas sem a intenção de causar lesão (por exemplo: empurrão, tapa etc.).

O § 1º estabelece um agravante quando a vítima da contravenção for pessoa idosa (acima de 60 anos), refletindo a proteção específica do ordenamento jurídico, conforme outros dispositivos, como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), rebatizado como Estatuto da Pessoa Idosa em 2022.

O segundo parágrafo amplia ainda mais a proteção, prevendo o triplo da pena quando as vias de fato são praticadas contra uma mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Portanto, a nova redação do dispositivo ganha um agravamento significativo quando motivada por discriminação de gênero, alinhando-se com as legislações brasileiras que visam combater a violência contra a mulher, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006).

Art. 22 *Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:*

Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar a autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele, internada.

Art. 23 *Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Ao contrário do artigo anterior, os arts. 22 e 23, da LCP, apresentam contravenções de ocorrência extremamente rara, que visam punir o agente que dá início à internação de pessoa em estabelecimento psiquiátrico sem cumprir as formalidades previstas em lei.

Art. 26 *Abrir alguém, no exercício de profissão de serralheiro ou ofício análogo, a pedido ou por incumbência de pessoa de cuja legitimidade não se tenha certificado previamente, fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar nu objeto:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

O art. 26, da LCP, traz interessante contravenção, que visa punir serralheiro ou chaveiro que, no exercício de sua profissão, abre fechadura, cadeado ou porta deixando de se assegurar que o seu cliente é realmente proprietário ou possuidor daquele imóvel. Se o serralheiro ou chaveiro souber que a pessoa não é dona (mas, sim, alguém que quer furtar), responderá como partícipe ou coautor do crime.

Das Contravenções Referentes ao Patrimônio

Art. 24 *Fabricar, ceder ou vender gazua ou instrumento empregado usualmente na prática de crime de furto:*

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

O art. 24, da LCP, visa punir o fabricante da gazua, também chamada de “chave-mestra”, que é qualquer ferramenta que sirva para abrir fechaduras ou cadeados, sendo utilizada na prática de furtos.

O artigo encontra-se em vigor, apesar de haver discussão sobre sua constitucionalidade, uma vez que pune quem fabrica uma ferramenta que pode nem vir a ser utilizada em algum delito e que não apresenta perigo em si. Apesar da discussão, fabricar, ceder ou vender instrumento para o crime, ou gazua, é considerado contravenção penal pelo art. 24.

Art. 25 *Ter alguém em seu poder, depois de condenado, por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima:*

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O art. 25, da LCP, não se encontra mais em vigor, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Observe que a lei buscava punir a pessoa pelo simples fato de esta ser “mendiga” ou “vadia”, o que é absurdo, havendo, inclusive, a presunção, da legislação, de que esses indivíduos fossem perigosos.

Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública

“Incolumidade” significa bem-estar, segurança, integridade. As contravenções deste capítulo visam proteger a segurança de todos os indivíduos.

Art. 28 *Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:*

Pena à prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos

mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

O disparo de arma de fogo, que consta no *caput*, do art. 28, da LCP, encontra-se **revogado**; atualmente, a conduta é considerada **crime**, conforme o **art. 15**, do Estatuto do Desarmamento (**Lei nº 10.826, de 2003**), com penas de reclusão de **2 a 4 anos** mais **multa**.

Da mesma forma, a conduta de causar **deflagração** (explosão) também foi **revogada** pelo inciso III, do art. 16, do Estatuto do Desarmamento, que estabelece pena de reclusão de **3 a 6 anos** mais **multa**.

A conduta de soltar **balão** aceso também se encontra **revogada** pelo art. 42, da Lei de Crimes Ambientais (**Lei nº 9.605, de 1998**), que prevê ser crime apenado com detenção de **1 a 3 anos e/ou multa**.

Assim, apenas a conduta de queimar fogo de artifício ilegalmente continua sendo **punida**. Lembra-se que dissemos que algumas contravenções, apesar de estarem em vigor, caíram em desuso? Esta é uma delas.

APLICAÇÃO DO ART. 28, DA LCP	
Conduta	Aplicação
Disparo de arma de fogo	Revogado pelo Estatuto do Desarmamento
Deflagração perigosa	Revogado pelo Estatuto do Desarmamento
Soltar balão aceso	Revogado pela Lei de Crimes Ambientais
Queimar fogo de artifício	Em vigor

O art. 244, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei nº 8.069, de 1990 —, pune a conduta de quem vende/fornece, ainda que gratuitamente, ou de qualquer forma, fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de produzir qualquer dano físico.

Art. 29 *Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa: Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública*

A conduta do art. 29, da LCP, somente se configura se não houver o enquadramento no crime de desabamento, previsto no art. 256, do CP:

Art. 256 *Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

O art. 30, da LCP, apresenta mais uma contravenção que se encontra em vigor, embora esteja em desuso:

Art. 30 *Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe: Pena – multa, de um a cinco contos de réis.*

Veja que, dificilmente, aplicar-se-á a LCP para alguém que deixou de fazer alguma reforma em uma casa ou prédio em ruínas.

Art. 31 *Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:*

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

- a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;*
- b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;*
- c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.*

Em relação às condutas do *caput*, do art. 31, da LCP (“deixar em liberdade”, “confiar” e “não guardar”):

- não precisam colocar alguém efetivamente em perigo; basta, por exemplo que se deixe o portão aberto, ainda que o animal não saia (é o que se chama de “perigo abstrato”). Se o animal machuca ou mata alguém, o responsável por ele responde por lesão corporal ou homicídio (doloso ou culposo, dependendo da situação);
- só se configuram se o animal for perigoso, como, por exemplo, certas raças de cães (animal perigoso pode ser entendido como aquele capaz de causar danos ou ferimentos).

Um exemplo de prática da contravenção do *caput* é entregar um cão da raça pit-bull a uma criança, para que ela possa passear com o animal na rua.

A expressão “animal de tiro”, que consta na alínea “a”, do parágrafo único, diz respeito a animais utilizados para puxar veículos (por exemplo: cavalo que puxa charrete).

Art. 32 *Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas:*

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A direção sem habilitação em via pública de veículo foi **revogada** pelo **Código de Trânsito Brasileiro — CTB** (se a condução não gerar perigo de dano, é mera infração administrativa; caso gere perigo de dano, o infrator responde pelo crime do art. 309, do CTB; este é o entendimento do STF, conforme consta na Súmula 720).

A condução de **embarcação** a motor em águas públicas, sem a devida habilitação, continua em **vigor**.

Dica

A esta altura do estudo da Lei de Contravenções, você deve ter percebido que ela se relaciona com outras leis penais e que é no tocante a essas ligações (revogações ou aplicação subsidiária) que pode surgir algum questionamento em prova.

Art. 33 *Dirigir aeronave sem estar devidamente licenciado:*

Pena à prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A aplicação do art. 33, da LCP, só vai se dar se a conduta não configurar algum dos crimes com a segurança do transporte aéreo, previstos na Lei nº 12.970, de 2014.

Art. 34 *Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia.*

Pena à prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Veja que a diferença entre as condutas dos arts. 33 e 34 consiste na exposição da segurança de terceiros ao perigo, que consta no art. 34.

O art. 34 encontra-se em vigor em relação à condução de embarcações; em relação à condução de veículos em via pública, apesar de haver três crimes, no CTB, relacionados à direção perigosa (arts. 306, 308 e 311), o STF tem decisão no sentido de que o art. 34, da LCP, continua em vigor, aplicando-se somente de forma subsidiária, ou seja, quando não for o caso de enquadramento em nenhuma das três formas de crime do Código de Trânsito Brasileiro (por exemplo, realizar a manobra conhecida por “cavalo de pau”).

Art. 35 *Entregar-se na prática da aviação, a acrobacias ou a voos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

A aplicação do art. 35, da LCP, dar-se-á apenas se a conduta não configurar algum dos crimes com a segurança do transporte aéreo, previstos na Lei nº 12.970, de 2014.

Art. 36 *Deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes:*

Pena – prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a. apaga sinal luminoso, destrói ou remove sinal de outra natureza ou obstáculo destinado a evitar perigo a transeuntes;

b. remove qualquer outro sinal de serviço público.

Art. 37 *Arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém:*

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, possa ofender, sujar ou molestar alguém.

Os arts. 36 e 37, da LCP, são autoexplicativos. Em relação ao último, caso o arremesso seja feito de dentro de veículo, será aplicado o art. 172, do CTB, que prevê como infração média a conduta de atirar do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias, devendo ser aplicada a pena de multa ao condutor.

Por outro lado, se o derramamento de coisa em via pública causar poluição de qualquer natureza (em altos níveis, que possam causar danos a seres humanos, morte de animais ou destruição de flora), o sujeito não responde pela contravenção, mas, sim, pelo crime previsto no art. 54, da Lei de Crimes Ambientais, que prevê a pena de reclusão de 1 a 4 anos mais multa.

Das Contravenções Referentes à Paz Pública

Art. 40 *Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em Assembleia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;*

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 41 *Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Em relação às contravenções dos arts. 40 e 41, da LCP, vale saber que, caso o tumulto seja promovido em **evento esportivo**, aplicar-se-á a Lei nº 10.671, de 2013 (Estatuto do Torcedor), que prevê o crime de tumulto em seu art. 41-B, cuja pena predita é de reclusão de 1 a 2 anos e multa.

Art. 42 *Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio:*

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

O art. 42 trata da conhecida **perturbação do sossego** que se encontra em plena vigência. Vale ressaltar que, na contravenção penal, não há previsão de um horário. Sendo assim, pode acontecer durante o período diurno; por exemplo: som alto às 14 horas pode ser enquadrado na contravenção penal do art. 42.

Das Contravenções Referentes à Fé Pública

As contravenções do Capítulo V protegem o bem jurídico “fé pública”. Por fé pública se entende a presunção, feita por lei, da autenticidade e legitimidade de atos e documentos emitidos por agentes do Estado no exercício de suas respectivas funções. Um documento de identidade (RG) emitido pelo órgão competente (SSP, DETRAN etc.) tem fé pública em todo o território nacional, por exemplo. Da mesma forma, presume-se ser verdadeiro o dinheiro em circulação.

Art. 43 *Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:*

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 44 *Usar, como propaganda, de impresso ou objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda:*

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Os arts. 43 e 44 protegem a fé pública da moeda (papel-moeda ou a moeda propriamente dita). No Brasil, o comércio é obrigado a aceitar a moeda em curso (não pode, por exemplo, estabelecer que trabalha exclusivamente com cartão magnético); a recusa em receber o dinheiro configura a contravenção do art. 43, da LCP. A contravenção do art. 44, por sua vez, visa coibir “imitações” de moeda que possam confundir as pessoas.

Art. 45 *Fingir-se funcionário público:*

Pena – prisão simples, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Art. 46 *Usar, publicamente, de uniforme, ou distintivo de função pública que não exerce; usar, indevidamente, de sinal, distintivo ou denominação cujo emprego seja regulado por lei.*

Pena – multa, de duzentos a dois mil cruzeiros, se o fato não constitui infração penal mais grave.

Os arts. 45 e 46, por sua vez, resguardam o **funcionário público** e os símbolos que são inerentes ao cargo ou à função ocupada. No Código Penal, o art. 328 trata da **usurpação** de função pública, que se consuma quando o agente passa a agir como funcionário público, exercendo funções que são inerentes ao cargo, emprego ou função.

A diferença para a contravenção do art. 45, da LCP, é que, nesta, o agente apenas se faz passar por funcionário público, sem, no entanto, realizar qualquer função.

Em relação ao art. 46, caso se trate de uniforme militar, configurará o crime do art. 172, do Código Penal Militar: uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar, cuja pena é detenção de até 6 meses.

Das Contravenções Relativas à Organização do Trabalho

São três as contravenções que constam no Capítulo VI:

Art. 47 *Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 48 *Exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros:*

Pena – prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis.

Art. 49 *Infringir determinação legal relativa à matrícula ou à escrituração de indústria, de comércio, ou de outra atividade:*

Pena – multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

Ademais, são outras três contravenções “esquecidas”, apesar de estarem em pleno **vigor**. Cabe comentar que, em relação à contravenção prevista no art. 47, a profissão exercida deve ser **regulamentada** (como, por exemplo, a de Advogado); não existe exercício ilegal de profissão não regulamentada (exemplo clássico é a profissão de Ourives, que não é regulamentada).

Das Contravenções Relativas à Polícia de Costumes

As contravenções referentes à polícia de costumes estão dispostas entre os arts. 50 e 66, da LCP. Algumas destas foram revogadas e a imensa maioria encontra-se em total desuso. Dentre estas, cabe comentar a contravenção do art. 50, na qual se inserem a prática do jogo do bicho e os bingos (exceto os bingos beneficentes):

Art. 50 *Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:*

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

As máquinas de vídeo *poker* ou caça-níqueis configuram essa contravenção? Depende: se a máquina permitir chance de ganho ao apostador, configurará jogo de azar e, portanto, aplica-se o art. 50, da LCP.

Por outro lado, se a máquina estiver programada para não dar chance de ganho ao apostador, configurará crime contra a economia popular, previsto no inciso IX, art. 2º, da Lei nº 1.521, de 1951.

Das Contravenções Referentes à Administração Pública

Os dispositivos do Capítulo VIII encontram-se em **total desuso** e dificilmente serão cobrados em provas. O art. 69 foi revogado.

LEI Nº 7.716 DE 1989 (CRIMES DE PRECONCEITO RACIAL)

A discriminação com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica constituem graves violações dos direitos humanos e são um obstáculo para que os seres humanos possam viver livres e iguais em dignidade e direitos.

O Brasil é um país multicultural e multiétnico; no entanto, sofre com a questão da discriminação, o que gera um enorme problema social e impede a construção de uma sociedade justa, solidária e igualitária.

A Constituição de 1988, no inciso III, do art. 1º, adotou como fundamento da República Federativa do Brasil o superprincípio da dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, o IV, do art. 3º da CF, estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O texto constitucional equiparou o **racismo** ao **terrorismo**, como fenômenos a serem repudiados. E, ainda, estabeleceu no art. 5º que o crime de racismo é **inafiançável, imprescritível** e sujeito à pena de **reclusão** (que, entre as modalidades de pena privativa de liberdade, é a mais grave).

No Brasil, a primeira lei a tratar do tema racismo foi a chamada Lei Afonso Arinos, Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Esta lei previa como contravenção condutas como recusar a atender, hospedar ou servir alguém com base na cor ou raça.

Foi apenas após a promulgação da CF que surgiu uma nova lei para punir de forma mais firme o racismo: a Lei nº 7.716, de 1989. Em 1997, esta lei seria modificada pela Lei nº 9.459, de 1997.

Esse será nosso objeto de estudo.

OBJETIVO E CONCEITOS DA LEI

A Lei nº 7.716, de 5 janeiro de 1989, alterada pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Encontra-se previsto no art. 1º:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

É necessário entender as palavras que constam neste artigo, pois elas são essenciais para o entendimento não só do espírito da lei, mas das condutas criminosas nela previstas. São conceitos constantes no art. 1º, da Lei nº 7.716, de 1989:

- **Discriminação:** toda exclusão ou distinção que tenha por objetivo romper com as condições de igualdade e liberdade;
- **Preconceito:** toda opinião emitida de forma antecipada, sem levar em conta informação suficiente para que se possa emitir um julgamento fundamentado e raciocinado. Podemos dizer que o preconceito precede, vem antes da discriminação (é a predisposição para discriminar);
- **Raças:** apesar de cientificamente se entender que não existem diferentes raças, para fins de interpretação legal, raças são os diferentes subgrupos nos quais a humanidade se divide, tendo em vista características em comum;
- **Cor:** diz respeito à tonalidade da pele da pessoa;
- **Etnia:** faz referência a qualquer agrupamento humano homogêneo em relação às características culturais, linguísticas e corporais;
- **Religião:** diz respeito à fé ou doutrina religiosa do indivíduo;
- **Origem nacional ou procedência nacional:** relaciona-se com a origem da pessoa (tanto em âmbito nacional quanto em relação à nacionalidade da pessoa).

Geralmente, chamamos os crimes previstos na Lei nº 7.716, de 1989, de crimes de **racismo** (também conhecido como **Lei de Combate ao Racismo**). O termo racismo refere-se à crença de que existem raças superiores e inferiores, ou seja, é acreditar que há uma relação entre características físicas, como a cor da pele, ligadas à inteligência, caráter etc.

O nosso objetivo é referir aos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 1989, como crimes de racismo, lembrando sempre que a lei visa punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Lembre-se de que todos os crimes previstos na Lei nº 7.716, de 1989, são **dolosos** (desta forma, não faz sentido falar em discriminação por imprudência, imperícia ou negligência, que são as modalidades de culpa).

A Lei nº 14.532, de 2023, acrescentou o art. 2º-A na Lei 7.716, de 1989, passando a disciplinar sobre a **injúria racial** como modalidade do crime de racismo. Até a sanção da Lei nº 14.532, de 2023, a injúria racial era prevista apenas no Código Penal e com penas mais brandas. Vejamos:

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

É possível dividir a lei da seguinte forma: dos arts. 3º ao 14 encontram-se tipos penais que cuidam de situações bem específicas; já o art. 20, denominado de **Prática de Discriminação, Prática do Racismo, Crime de Racismo** ou simplesmente, **Racismo**, apresenta um tipo mais genérico, mais abrangente.

CRIME DE RACISMO

Art. 20 Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023).

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Como pode-se perceber com a leitura do art. 20, o legislador optou por uma redação que fosse bem abrangente e atingisse todas as formas de **racismo** previstas no art. 1º.

O art. 20 prevê três condutas:



- **Praticar** discriminação ou preconceito é uma conduta que abrange várias formas de comportamento discriminatório como, por exemplo, **impedir, obstruir** ou **recusar** um direito a alguém em razão de cor, etnia, religião ou origem da pessoa;
- **Induzir** é criar em outra pessoa a ideia, a disposição para a prática da discriminação;
- **Incitar** é fomentar, reforçar uma ideia já existente;

É importante observar que o tipo penal é um tanto “subjetivo”; assim, não é muito simples encontrar exemplos na jurisprudência da caracterização do crime do art. 20, especialmente nos tribunais superiores.

Analisando a jurisprudência, é mais fácil saber o que **não é crime** do art. 20; por exemplo: publicações de livros que demonstram preconceito íntimo do autor que, apesar de questionáveis, não têm a intenção de praticar, incitar ou instigar a discriminação.

Caso o sujeito pratique o crime do art. 20, por meio de veículos de comunicação social, de publicação em redes sociais, rede mundial de computadores ou publicação de qualquer natureza, incide a qualificadora do § 2º, do art. 20 (a pena de reclusão passa para dois a cinco anos, mais a multa).

Atenção! Vale a pena saber diferenciar o crime previsto no § 3º, do art. 140, do CP, do delito previsto no art. 20, da Lei nº 7.716, de 1989.

No crime de **injúria racial**, previsto no § 3º, do art. 140, do CP, o agente **quer ofender** a honra **subjéctiva** da vítima (a visão que a pessoa tem sobre si mesma) e, para isso, faz uso de palavras depreciativas relacionadas à raça, cor, religião ou origem.

Já o crime de **racismo** (ou de prática de racismo), previsto no art. 20, da Lei nº 7.716, de 1989, implica uma conduta discriminatória dirigida contra a vítima (ou vítimas). A intenção do agente é diferente nos dois crimes: no do CP, o agente quer **ofender**; no artigo da Lei nº 7.716, de 1989, o sujeito quer **discriminar**.

O art. 20 generaliza as situações, o que gera dificuldade em enquadrar certas condutas a esse crime. Os demais tipos previstos na lei, ao contrário, são mais específicos.

A Lei nº 14.532, de 2023, incluiu e alterou diversos dispositivos na Lei nº 7.716:

Art. 20 [...]

*§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no **contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público**: (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).*

Pena: reclusão, de dois a cinco anos, e proibição de frequência, por três anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).

O § 2º-A traz o local de acontecimento do crime, estabelecendo que quando for praticado em meios esportivos, religiosos, artísticos ou culturais destinados ao público, haverá não somente pena de reclusão e multa, mas também a restrição do direito de frequentar determinada localidade.

§ 2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).

O § 2º-B, por sua vez, dispõe que incorre em reclusão de três anos e multa quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores;

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

O § 3º estabelece algumas determinações que o juiz pode realizar. De acordo com este parágrafo, o juiz, após ouvir o ministério público, ou a pedido dele,

poderá solicitar o recolhimento imediato ou a busca e apreensão de material criminoso. Por exemplo, caso um cidadão esteja comercializando toalhas estampando a suástica nazista, o MP poderá solicitar ao juiz o recolhimento deste material.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Já o § 4º trata sobre a destruição do material apreendido como efeitos da condenação, que somente é decretada após o trânsito em julgado da decisão. Além disso, a Lei nº 14.532, de 2023, incluiu os arts. 20-A a 20-D. Alguns pontos importantes foram destacados:

Art. 20-A *Os crimes previstos nesta lei terão as penas aumentadas de um terço até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).*

Art. 20-B *Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 2º desta lei terão as penas aumentadas de um terço até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).*

Conforme dispõem os arts. supracitados, haverá aumento de pena quando o crime for cometido com intuito de “desconstrair” ou “divertir” o ouvinte, promovendo o constrangimento da vítima. Haverá aumento da pena, também, quando o ato for praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 20-C *Na interpretação desta lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).*

Art. 20-D *Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima dos crimes de racismo deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).*

Além disso, o juiz deverá considerar discriminatória a atitude ou tratamento à pessoa ou grupos minoritários com o fim de constranger, humilhar ou envergonhar. Ademais, o art. 20-D dispõe que a vítima, alvo da ação tipificada de discriminação racial, deverá, em todos os atos processuais, ser acompanhada de um advogado ou defensor público.

Divulgação do Nazismo

O § 1º, do art. 20 trata especificamente da divulgação do nazismo, induzindo a discriminação ou o preconceito:

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Observe que é um crime de fácil entendimento. O único detalhe é que ele exige um “dolo especial”, ou seja, apenas vai se configurar crime se o agente praticar os **verbos** (fabricar, comercializar ou veicular) para **fins e divulgação** (se alguém fabrica uma bandeira nazista, por exemplo, para ser exposta em um museu ou em um filme, não comete o crime, portanto).

O crime do § 1º, do art. 20, é bem específico, assim como os demais crimes da Lei nº 7.716, de 1989.

Antes de estudar os crimes dos arts. 3º ao 14, é importante estabelecer alguns pontos que são comuns a todos eles.

Disposições comuns aos tipos dos arts. 3º ao 14:

- são todos dolosos;
- Se concretizam por meio das seguintes ações: **impedir** (proibir, impedir o acesso); **obstar** (criar dificuldades, barreiras); **negar** (deixar de atender); **recusar** (não entregar um bem ou serviço);
- São crimes **formais**: não precisam da ocorrência de resultado naturalístico.

Injúria em Razão de Raça, Cor, Etnia ou Procedência Nacional

A Lei nº 14.532, de 2023, acrescentou o art. 2º-A.

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).

Penal: reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Discriminação no Acesso ou Promoção no Serviço Público

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Penal: reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

O crime do art. 3º se consuma com ações que visem **impedir** ou **obstar** o acesso de alguém (pessoa habilitada a assumir) a **cargo público** ou obstar a **promoção** de funcionário (pessoa que já faz parte dos quadros). Pontos que devem ser observados:

- o impedimento deve ser feito contra pessoa “devidamente habilitada”, apta para o cargo;
- a lei fala apenas em **cargo**, deixando de lado emprego ou função pública;
- aplica-se na Administração Pública Direta (União, estados, DF e municípios), Indireta (empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e fundações públicas) e nas Concessionárias de Serviço Público.

Discriminação no Acesso ao Emprego em Empresa Privada

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada. *Penal: reclusão de dois a cinco anos.*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

Diferentemente do artigo anterior, o art. 4º cuida somente da discriminação em empresas privadas (não se incluem aí os empregadores domésticos). No § 1º, encontram-se algumas formas equiparadas (incorrem na mesma pena) que se aplicam ao sujeito que já é funcionário da empresa que, por motivos discriminatórios, deixa de receber equipamentos, é impedido de receber algum benefício ou promoção, ou recebe qualquer tipo de tratamento diferenciado.

Pontos destacados:

- aplica-se somente às **empresas privadas** (empregador doméstico, empregador profissional liberal, como dentista, por exemplo ficam de fora);
- o inciso I, do § 1º, indica uma conduta **omissiva** por parte da pessoa encarregada (deixar de).

Precisamos nos ater, pois quando dizemos que uma determinada conduta não configura o crime previsto no artigo, isso não significa que não seja crime — não se trata do crime ao qual refere-se o objeto, mas pode se encaixar em outro tipo penal.

Discriminação em Anúncios de Emprego

*§ 2º Ficar sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego **cujas atividades não justificam essas exigências.***

No § 2º, do art. 4º, a lei buscou punir os anúncios de emprego que tenham conteúdo discriminatório, prevendo, para tal conduta, a pena de **multa** e de **prestação de serviços à comunidade**.

Dica

O § 2º, do art. 4º é o único dispositivo da Lei nº 7.716, de 1989 que prevê pena de prestação de serviços à comunidade. Lembre-se de que as bancas costumam sempre cobrar as **exceções**.

Discriminação no Acesso a Estabelecimento Comercial

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Penal: reclusão de um a três anos.

Visa punir tanto aquele que impede a vítima de acessar o estabelecimento, que pode ser uma loja ou uma oficina, quanto ao agente que se recusa a atender alguém

que já se encontra em seu interior (pelos motivos de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou origem).

É importante salientar que, no caso deste artigo, o estabelecimento não pode ser um dos previstos em outros tipos penais previstos nesta lei como, por exemplo, um restaurante ou salão de beleza, uma vez que existem crimes específicos para estes casos.

Discriminação no Ingresso em Instituição de Ensino

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de um terço.

O art. 6º pune o agente que, por motivos de discriminação, recusa, nega ou impede a inscrição (matrícula) ou o ingresso (aceitar a matrícula ou mesmo a entrada nas instalações). Destaques:

- aplica-se no ensino **público** ou **privado** (do ensino fundamental até a pós-graduação);
- pune tanto a **discriminação na inscrição** (matrícula) quanto no **ingresso**;
- o parágrafo único, do art. 6º, apresenta uma causa de aumento de pena de um terço, aplicável quando a vítima é menor de 18 anos.

Veja que o parágrafo único, do art. 6º, apresenta mais uma exceção dentro da Lei nº 7.716, de 1989, pois é o único dispositivo que prevê causa de aumento de pena para vítima menor de 18 anos.

Discriminação no Acesso ou na Hospedagem em Hotéis e Similares

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

O tipo penal do art. 7º visa incriminar o sujeito que impede o acesso ou recusa hospedagem em hotel ou qualquer estabelecimento similar, tais como pousadas, motéis, hospedarias etc.

Discriminação em Locais Públicos de Refeições

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Discriminação em Locais de Diversão

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Em relação ao art. 9º, merece destaque a questão dos **clubes sociais**:

- o mencionado dispositivo legal deixa claro que somente se configurará crime quando o impedimento ocorrer em clube aberto ao público (se for privado e a pessoa não for sócia, não há crime);

- quanto ao impedimento de tornar-se sócio, a diretoria tem a faculdade de escolher os critérios de admissão. Contudo, se forem baseados em fundamentos racistas, ocorre o crime do art. 9º. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Discriminação em Salões de Cabeleireiros e Similares

Art. 10 Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Este artigo é autoexplicativo; contudo, valem as mesmas observações feitas em relação à discriminação em estabelecimentos comerciais.

Discriminação em Edifícios ou Elevadores

Art. 11 Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Aplica-se a prédios públicos e privados. Como nos demais crimes desta lei, deve estar presente o dolo de impedir o acesso com base em discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Discriminação em Transportes Públicos

Art. 12 Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Observe que só se configura este tipo penal em **transporte público**, seja ele qual for (avião, navio, barco etc.).

Discriminação no Acesso às Forças Armadas

Art. 13 Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Aplica-se às três forças: Marinha, Exército e Aeronáutica, em qualquer espécie de concurso ou seleção. **Atenção: não** se aplica aos demais militares — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Discriminação em Relação ao Casamento ou à Convivência Familiar e Social

Art. 14 Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Visa proteger qualquer forma de discriminação que impeça o casamento (como, por exemplo, impedir que duas pessoas de origens diferentes contraiam matrimônio) ou a convivência familiar (o que engloba a união estável) e social.

Note que a lei não fala em discriminação motivada por sexo ou gênero. De acordo com seu texto, não se aplicariam seus dispositivos no caso de discriminação por